

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária excepcional de interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios..

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se os artigos abaixo, onde couber:

"Art. X. A utilização, nas redes de ensino dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de agentes especiais contratados nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal ficará condicionada à observância do disposto nos arts. 1°, 1°-C, 1°-D, 1°-F, 1°-G e 1°-H desta lei e terá por objetivo atender às necessidades públicas diretamente vinculadas à implantação, continuidade, transformação e qualidade dos serviços educacionais.

§ 1º Incluem-se no disposto no caput deste artigo as necessidades eventuais como insuficiência, ausência, afastamento ou impedimento de docentes ou pessoal de apoio.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 2º Incluem-se também no disposto no caput deste artigo, nos limites das leis próprias aplicáveis, as necessidades específicas de excepcional interesse público decorrentes de transições:

- I demográficas;
- II nos índices de reprovação e abandono;
- III curriculares; e
- IV da escola parcial para a escola em tempo integral."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 922, de 2020, altera a legislação que versa sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de profissionais no setor público.

Os serviços educacionais a cargo dos estados e municípios têm, há décadas, forte dependência das contratações de agentes especiais nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal. O mecanismo tem se mostrado indispensável para a gestão de redes de grande dimensão e muitas complexidades, em que são de difícil controle as faltas eventuais de professores e demais servidores.

Além disso, mudanças importantes vêm ocorrendo nessas redes, por razões demográficas e outras, o que altera o perfil dos profissionais necessários. Torna-se indispensável, assim, contar temporariamente com profissionais de transição.

Os objetivos desta emenda, apresentada com base na competência federal para legislar sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV), são,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

em primeiro lugar, aumentar a segurança jurídica das contratações, em segundo, impor nacionalmente limites e controles para impedir desvios que hoje ocorrem e, em terceiro, permitir a modernização segura dos processos de contratação, em benefício da educação.

Por estes motivos apresentados, sugerimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

de março de 2020.

DEPUTADO TIAGO MITRAUD (NOVO-MG)